MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO – FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE (FABAMED)

Processo administrativo: 2025-W4NM3 | Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição | Envelope I

Recorrente: Fundação ABM de Pesquisa e Extensão na Área da Saúde – FABAMED | CNPJ nº 05.413.531/0001-20

Objeto: seleção de Organização Social de Saúde para a gestão do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte, São Mateus/ES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo da FABAMED contra a deliberação que a inabilitou na análise documental do Envelope I, sob o fundamento de apresentação incompleta das demonstrações contábeis, com identificação expressa da ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Na ata da sessão de 28/09/2026, consta que a entidade entregou sete volumes e que a Comissão, após conferência, deliberou por unanimidade sua inabilitação, mencionando os itens 6.3.2.1, 6.3.12 e 6.3.12.1 do edital.

O recurso de 22/10/2026 sustenta, no mérito: inexistência de previsão nominal da DFC; distinção entre incompletude e não apresentação; insuficiência da motivação; limitação da documentação econômico-financeira pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021; cumprimento da finalidade dos índices; desproporcionalidade; necessidade de diligência; autotutela; competitividade e isonomia. Requer conhecimento, reforma ou anulação da inabilitação, diligência, suspensão de atos e comunicação das decisões.

O cronograma anexado ao edital prevê divulgação do resultado do Envelope I em 19/10/2026, recursos de 20 a 22/10/2026 e apreciação entre 23 e 28/10/2026. O exame ora formalizado utiliza o recurso, o edital, a ata de sessão e o cronograma disponibilizados.

II – ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

O recurso foi subscrito em 22/10/2026, data compreendida no prazo previsto no cronograma. Sua apreciação material é cabível à luz do item 15 do edital. A confirmação administrativa dos dados de protocolo e representação decorre do próprio sistema de registro, sem que se atribua ao exame documental prova externa não apresentada. A presente manifestação constitui deliberação da Comissão sobre a manutenção da decisão recorrida, não substituindo a deliberação das autoridades identificadas no item 15.5 do edital.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência editalícia e da aplicabilidade da DFC

O item 6.3.12.1, alínea “a”, prevê inabilitação por “não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme exigido em lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. O item 6.3.13 determina a “apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis relativas ao último exercício social, já exigíveis e elaboradas na forma da legislação vigente”. A redação vincula a exigência ao conteúdo normativo das demonstrações contábeis aplicáveis à entidade, não apenas ao nome das peças expressamente elencadas no edital.

A ITG 2002 (R1), editada para entidades sem finalidade de lucros, prevê, no item 22, balanço patrimonial, demonstração do resultado do período, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas. A FABAMED identifica-se como fundação privada sem fins lucrativos. Nesse contexto, a DFC compõe o conjunto de demonstrações exigíveis. Não se cria nova cláusula editalícia na fase de julgamento: identifica-se o conteúdo técnico de exigência editalícia que remete expressamente às regras aplicáveis.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao fazer referência a balanço, DRE e demais demonstrações contábeis, não transforma em facultativas as demonstrações exigíveis pelo regime contábil pertinente. O edital e a legislação especial do chamamento são as

fontes imediatas do julgamento; a Lei nº 14.133/2021 é considerada subsidiariamente nos limites de sua pertinência.

2. Da ausência registrada, da incompletude e da motivação

A ata de 28/09/2026 registra ausência da DFC na documentação apresentada e identifica a consequência de inabilitação. A apresentação de algumas demonstrações não equivale, juridicamente, à apresentação do conjunto exigível quando componente obrigatório está ausente. A expressão “não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis” não pode ser reduzida, sem justificativa, à hipótese extrema em que nenhum documento contábil tenha sido entregue. O comando deve ser interpretado em harmonia com o item 6.3.13.

A indicação, na ata, de incompletude “especialmente” pela DFC não impede que se reconheça motivação identificável quanto à peça faltante. Para esta manifestação não são invocadas omissões adicionais não individualizadas. A decisão recursal explicita o fundamento já registrado, sem acrescer causa nova de exclusão. Inabilitação por ausência de requisito não configura sanção administrativa e não depende das premissas próprias do direito sancionador.

3. Da finalidade dos índices e da proporcionalidade

Os índices ILG, ILC e ISG do item 6.3.12 são calculados por dados patrimoniais e a DFC não figura diretamente em suas fórmulas. Isso não elimina a exigência documental autônoma dos itens 6.3.12.1 e 6.3.13. A DFC fornece evidenciação da movimentação financeira por atividades e integra a prestação contábil exigível; sua ausência impede afirmar que foi apresentado o conjunto documental integral. A proporcionalidade afasta formalidades inúteis, mas não autoriza a Comissão a dispensar unilateralmente componente normativo da documentação exigida de modo geral aos participantes.

4. Da diligência e de seus limites

O item 3.6 do edital veda a inclusão posterior de informações que deveriam integrar os envelopes, excepcionando as destinadas a diligências da Comissão nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão nº

1.211/2021-Plenário, admite a juntada, em diligência, de documentos que apenas comprovem condição já atendida à data da sessão. Essa orientação não autoriza, sem demonstração concreta, presumir que uma demonstração contábil ausente havia sido tempestivamente elaborada e integrava o conjunto contábil exigível na abertura da sessão.

No recurso, a entidade afirma ter apresentado balanço e demonstrações do exercício, mas não junta comprovação individualizada da existência anterior da DFC nem aponta elemento específico do envelope que demonstre a constituição tempestiva daquela peça. O pedido subsidiário de diligência é genérico quanto ao fato preexistente que se pretenderia comprovar. Não se trata de indeferir diligências em tese, mas de reconhecer que o recurso e os registros examinados não demonstram que a documentação ausente se limitava a uma peça preexistente inadvertidamente não juntada. Não cabe reputar sanada a omissão por mera possibilidade abstrata de saneamento.

A orientação do TCU é persuasiva, formulada em contexto licitatório diverso, e não substitui a identificação dos pressupostos fáticos exigidos no procedimento concreto. A manutenção do juízo documental da sessão é sustentada pela ausência objetivamente registrada, sem atribuir à recorrente fato negativo adicional, como inexistência da DFC em sua escrituração, que não foi comprovado.

5. Da isonomia, competitividade e autotutela

A ata registra questionamento de ausência de DFC também em relação a outras entidades, o que afasta, no plano dos registros disponíveis, a tese de que a referência a essa demonstração foi construída exclusivamente para a FABAMED. A aplicação do requisito previsto no edital, articulado com norma contábil preexistente, não viola por si só a competitividade. O número de participantes remanescentes não constitui fundamento suficiente para dispensar exigência documental válida.

A Súmula nº 473 do STF disciplina a autotutela administrativa, mas não impõe revisão de todo ato questionado. Sua incidência depende da comprovação de vício concreto. Os argumentos apresentados não infirmam o fundamento material de que a DFC integrava

o conjunto contábil exigível e não constou, segundo a ata, da apresentação documental da recorrente.

6. Dos efeitos recursais e dos pedidos acessórios

O item 15.1 do edital prevê recurso sem efeito suspensivo. O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 prevê efeito suspensivo no regime recursal da lei geral. Não se equiparam automaticamente ambos os regimes, considerando a natureza do chamamento de OSS e a aplicação subsidiária da legislação geral. Sem declarar resolvida em abstrato essa tensão normativa, a Comissão aprecia tempestivamente a matéria e submete sua manutenção à autoridade competente, conforme item 15.5; a publicação e os atos subsequentes observarão o regime jurídico definido pela autoridade responsável.

A comunicação do resultado observará os instrumentos de publicidade previstos no edital e o regime jurídico aplicável. A possibilidade de questionamento da decisão pelos meios legalmente previstos não altera, por si, o resultado técnico da análise da DFC.

IV – ENFRENTAMENTO DOS PEDIDOS

a) **CONHECER** do recurso para exame de suas razões, à vista de sua data e do cronograma, resguardada a conferência formal do registro de protocolo pelo órgão competente.

b) **NEGAR** provimento ao pedido de reforma da inabilitação, pois a DFC integra as demonstrações contábeis exigíveis e sua ausência foi registrada na ata.

c) **REJEITAR** o pedido subsidiário de anulação por falta de motivação, uma vez que a ausência da DFC foi expressamente individualizada no registro da sessão.

d) **NÃO ACOLHER**, nos termos genéricos formulados, o pedido de diligência como causa suficiente para modificar a inabilitação, por não haver demonstração, no recurso examinado, da existência pregressa da DFC que se pretende apresentar.

e) **NÃO DECRETAR**, nesta manifestação da Comissão, suspensão geral e autônoma do procedimento; o prosseguimento dependerá da observância da competência e das regras recursais aplicáveis.

f) Assegurar a publicidade e a ciência da decisão pelos meios legais e editalícios pertinentes, sem instituir procedimento de intimação pessoal diverso do regime aplicável.

V – CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção, no âmbito de sua competência de reconsideração prevista no item 15.5 do Edital nº 001/2026 – 2ª Edição, manifesta-se **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE – FABAMED E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO NO ENVELOPE I, pelos fundamentos a seguir consolidados:**

I – a DFC integra o conjunto de demonstrações contábeis exigíveis das entidades sem fins lucrativos, nos termos da ITG 2002 (R1), item 22; II – os itens 6.3.12.1, alínea “a”, e 6.3.13 do edital exigem documentação contábil legalmente exigível, sem restringi-la ao balanço e à DRE; III – a ata da sessão de 28/09/2026 registra a ausência da DFC no conjunto entregue pela FABAMED; IV – a ausência de rol nominal completo no edital não importa dispensa de demonstração compreendida na remissão expressa às normas contábeis; V – os argumentos recursais não afastam a omissão documental concretamente registrada nem demonstram pressuposto fático específico para reconhecimento de saneamento da peça faltante.

Vitória/ES, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA

POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA